



À UNIDADE CORPORATIVA COORDENADORIA DE SUPRIMENTOS

Concorrência 002/2020

Recurso Administrativo

CONSTRUTORA LDN LTDA, pessoa jurídica de direito Privado, estabelecida na Avenida W3 Norte, SEPN, Quadra 504, Bloco C, Loja 60, Asa Norte, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ SOB Nº 24.916.280/0001-40, vem perante essa douta Comissão, respeitosamente, por seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que CLASSIFICOU a empresa SALVER Construtora e Incorporadora Ltda na Concorrência 002/2020 nos seguintes termos:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é tempestivo porque a Ata de Julgamento da Documentação foi lavrada no dia 15 de março de 2021, iniciando-se a contagem do prazo de 05 (cinco dias) dias úteis a fluir no dia 16 de março de 2021, vencendo no dia 22 de março de 2021, tudo em conformidade com o item 9.1 do edital.

2. DOS FATOS E DO DIREITO

A Comissão de Licitação julgou classificada a empresa SALVER Construtora e Incorporadora Ltda, mesmo tendo esta empresa tendo apresentado a proposta com **VÍCIOS INSANÁVEIS SEM A COMPLETA ALTERAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE A EMBASOU**, a qual culmina necessariamente em preços inexequíveis e total afronta aos ditames legais, conforme demonstraremos na sequência.





FATO A - Data base de preço incoerente com a atualidade

A data base de preço utilizada pela empresa Salver é de 10/2019, como descrito em sua própria proposta orçamentária. Tal fato, por si só, já defasa a previsão orçamentária da referida empresa com relação ao preço estimado do SESI e minimamente necessário para a execução da obra que é de 10/2020.

Segundo o INCC-DI, a correção inflacionária dos preços baseados em 10/2019 para a atualidade de 10/2020, possui um reajuste de 6,5%, ou seja, trazendo a proposta da SALVER para a atualidade de vossa contratação, o preço mínimo requerido e proposto pela SALVER pela simples atualização inflacionária é de R\$ 14.720.450,32 (quatorze milhões, setecentos e vinte mil e quatrocentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos).

Assim, ainda que aceito que a proposta esteja com data base irregular perante vossa licitação, ao corrigir tal equívoco O PREÇO DA SALVER ULTRAPASSA O PREÇO PROPOSTO PELA CONSTRUTORA LDN, ou seja, a proposta da SALVER é mais onerosa que a proposta da LDN e, portanto, a CONSTRUTORA LDN DEVE SER CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR, uma vez que seu preço foi apresentado com data base em 10/2020 e com valor de R\$ 14.473.982,93 (quatorze milhões, quatrocentos e setenta e três mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

FATO B – Desconto Linear com nítida falta de zelo em orçamentar corretamente - ALTO RISCO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA INCAPACITADA

A empresa SALVER, não teve qualquer zelo de apreciação pormenorizada do projeto e orçamento, uma vez que esta empresa apenas utilizou o orçamento elaborado pelo SESI, aplicando um desconto linear de preços de 12% em todos os insumos, materiais e mão de obra. Tal fato além de demonstrar a falta de capacidade técnica para análise do projeto, traz VÍCIOS INSANÁVEIS à sua proposta, uma vez que os valores da mão de obra propostos, demonstram preços abaixo das convenções coletivas do trabalho, fato que deveria ser repudiado pelo SESI – SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, como abaixo demonstrado:

- Pedreiro: o preço mínimo admitido pelas leis e convenções para a hora do pedreiro, seguindo o sindicato regional é de salário/hora de R\$7,43 na data base de maio de 2020, conforme convenção local.
Pela composição 88309-SINAPE-Pedreiro, tem-se encargos complementares de R\$ 4,97, conforme demonstrado abaixo e tem-se 86,39% de encargos sociais indicados pela empresa.
Como o preço indicado pela Salver para este item é de apenas R\$ 15,77, ao retirar os encargos complementares de R\$4,97 e destacar a parte dos encargos





Construtora LDN Ltda.

sociais de 86,39% admitido pela SALVER, ter-se-á apenas R\$ 5,79 por hora para pagamento do pedreiro, valor este abaixo do estabelecido pela convenção do sindicato da categoria (em anexo), que é de R\$ 7,43 a hora, demonstrando a profunda inexecuibilidade e falta de atendimento às leis e convenções do trabalho.

CPU	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES			4,97
INSUMO	4750	PEDREIRO	H	1	
INSUMO	37370	ALIMENTACAO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	2,2
INSUMO	37371	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	0,71
INSUMO	37372	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	0,35
INSUMO	37373	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	H	1	0,07
INSUMO	43465	FERRAMENTAS - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	0,5
INSUMO	43489	EPI - FAMILIA PEDREIRO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	H	1	0,96
COMPOSICAO	95371	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA PEDREIRO (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	H	1	0,18

Tal fato, por si só, demonstra a profunda inexecuibilidade da proposta apresentada, uma vez que os valores de mão de obra são aplicados a praticamente todos os serviços da planilha orçamentária e, portanto, reflete inexecuibilidade total da proposta apresentada.

FATO C – Desoneração da folha de pagamento – UTILIZAÇÃO DE ENCARGOS DESONERADOS ENQUANTO O BDI NÃO APRESENTA A CPRL – SUPRESSÃO DE IMPOSTOS

Há GRAVÍSSIMA DIVERGENCIA entre o BDI, que é apresentado como onerado e os encargos sociais, que é apresentado como desonerado.

Tal fato, mais uma vez demonstra a falta de zelo da SALVER pela correta verificação orçamentária de vosso projeto. Tal inconsistência da proposta orçamentária é tão grave que em se aceitando que os encargos sociais foram equivocadamente lançados como onerados ao invés de desonerados, ou seja, admitindo que em vez de 86,39%, a redação deveria ser de 112,66%, teríamos que o custo da mão de obra do sindicato de R\$ 7,43 mais os 112,66% de encargos sociais, refletiriam em custo mínimo de R\$ 15,80, valor este maior que o ora proposto em R\$ 15,77, ou seja, também não haveria exequibilidade, mormente pelo fato de que não contemplaria qualquer custos com alimentação, transporte, ferramentas, seguro e EPI de cada funcionário da obra, uma vez que estes custos representam os encargos complementares constantes do SINAPI e que ali deveriam estar contemplados e não estão. UM ABSURDO!!!





Construtora LDN Ltda.

De outra face, em se aceitando que o encargo social esteja corretamente admitido como desonerado, o BDI apresentado estaria completamente equivocado, uma vez que o BDI apresentado não contempla os 4,5% de CPRL. Assim, com o acréscimo destes 4,5% referentes ao obrigatório imposto necessário quando utilizados encargos sociais desonerados, o BDI diferenciado passaria de 14,61% para 20,23% e o de serviços de 22,35% para 28,48%, resultando com a elevação do preço ofertado inicialmente de R\$13.822.222,22 para R\$ 14.514.666,24. Mais uma vez, ao trazer a proposta da SALVER para a real condição de exequibilidade ao terem sido corrigidas as falhas desta proposta, a proposta apresentada pela SALVER, a tornaria a segunda colocada na classificação do certame, mais uma vez atrás da CONSTRUTORA LDN LTDA, uma vez que nossa empresa apresentou preço de R\$ 14.473.982,93, ou seja inferior ao preço proposto.

Mais grave ainda é o fato de que se somarmos a falha da data base, com a do BDI/encargos sociais, a proposta da SALVER perfaz valor real de R\$ 15.458.119,55 (quinze milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil e cento e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), classificando-a como última colocada do certame.

Posto isto, em resumo, os encargos sociais admitidos pela SALVER em 86,39%, são encargos sociais desonerados, já o BDI admitido pela SALVER é para encargos sociais onerados e portanto, uma vez que foi admitido encargo social desonerados, o BDI é insuficiente pois não contemplou o imposto de 4,5% de CPRL. Assim, de qualquer forma que se tente analisar e SALVAR A SALVER, tem-se incompatibilidades de preço proposto versus mínimo necessário conforme salario hora da convenção local, ou regime de encargos sociais onerado ou desonerado proposto versus BDI proposto sem contemplação de CPRL. Não há salvação, está tudo inconforme, errado e, qualquer que seja o caminho de análise para justificar os erros ali desnudados, a conclusão será a de que a proposta apresentada se revisada irá ser maior que a da CONSTRUTORA LDN, caso mantida a isonomia dos participantes que elaboraram suas propostas de forma objetiva e com preço correto, sem os vícios apresentados pela SALVER, os quais necessitam de completa revisão de toda sua proposta, O QUE NÃO PODE SER ACEITO, uma vez que configuraria quebra da isonomia total, uma profunda afronta.

Assim, é gravíssimo que se mantenha a classificação da SALVER como primeira colocada, aliás é gravíssimo que esta proposta não seja desclassificada, uma vez que são claríssimos os vícios insanáveis constantes da proposta, pois estes não se caracterizam por meros ERROS ARITIMÉTICOS, e também pelo fato de que QUALQUER CORREÇÃO QUE SEJA FEITA, NECESSARIAMENTE ALTERARÁ A CLASSIFICAÇÃO DA SALVER, como muito bem comprovado pelos fatos A, B e C. Assim, não há como prosperar a classificação da SALVER, a menos que vossas senhorias admitam que as regras editalícias para formação da proposta não podem ser levadas em consideração, ou ainda que as convenções coletivas do trabalho não devam ser respeitadas, ou ainda que se admita que vosso contratante





Construtora LDN Ltda.

sonegue a CPRL, ou que os direitos fundamentais dos trabalhadores contemplados nos encargos complementares, como epi, alimentação e transporte não sejam fornecidos aos trabalhadores. Tudo isto bem demonstra não só a incompetência em formar uma proposta coerente e fiel ao edital e às leis, como traz à baila a TOTAL INEXEQUIBILIDADE da proposta da SALVER, o que culminará em problemas intransponíveis na execução da obra, tendo vossas senhorias que admitiram a classificação desta proposta completa e total responsabilidade.

Assim, faz-se necessário para em defesa desta comissão e, principalmente da instituição SESI, advertir que os senhores incorrerão em risco absoluto caso mantenham a decisão de classificação da SALVER Construtora e Incorporadora Ltda, seja por não terem vossa obra concluída, seja por estarem expostos a recorrentes pedidos de aditivo, seja por ficarem fragilizados quanto a descumprimentos da legislação trabalhista e da convenção coletiva. **NÃO PODE PROSPERAR** tamanha desídia da proponente pela correta verificação e apresentação orçamentária que gere segurança de uma contratação que atenda às leis, normas e convenções, bem como minimamente reduza o risco do SESI não ter sua obra finalizada ou concluída sem a qualidade requerida.

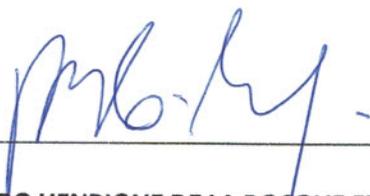
3. DOS PEDIDOS

Ante o Exposto, Construtora LDN Ltda, **requer** que a decisão que classificou a empresa SALVER Construtora e Incorporadora Ltda seja revista por esta Douta comissão, ou para desclassifica-la ou para alterar sua classificação para terceira posição e caso não ocorra a revisão requerida, que os autos sejam remetidos à autoridade superior, o qual já encaminharemos cópia deste teor, resguardado ainda o encaminhamento às demais autoridades competentes no caso do indeferimento.

Termos em que,

Pede e aguarda deferimento.

Brasília – 17 de março de 2021



PEDRO HENRIQUE DE LA ROCQUE FERREIRA
CONSTRUTORA LDN LTDA - Presidente



TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2020/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MT000425/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/10/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR050974/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.164421/2020-86
DATA DO PROTOCOLO: 09/10/2020

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.112800/2020-91
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 25/03/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO EST. DE MATO GROSSO, CNPJ n. 03.008.109/0001-63, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). CLAUDIO CLEBER OTTAIANO;

E

FEDERAÇÃO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO, CNPJ n. 36.910.651/0001-66, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). RONEI DE LIMA;

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUÇÃO CIVIL CUIABA, CNPJ n. 03.004.876/0001-02, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAQUIM DIAS SANTANA;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT, CNPJ n. 01.312.503/0001-65, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDER CORDEIRO PESSINE;

SIND.DOS TRAB.NA IND.DA CONST.CIVIL E DO MOB.B.GARCAS, CNPJ n. 01.374.305/0001-26, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). OLIVIO ALMEIDA DE JESUS;

SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONST MOBILIARIO VERA, CNPJ n. 01.552.912/0001-39, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILCE TACONI BOLONHEZI;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL**, com abrangência territorial em Acorizal/MT, Água Boa/MT, Alta Floresta/MT, Alto Boa Vista/MT, Alto Paraguai/MT, Apicás/MT, Araguaiana/MT, Araputanga/MT, Arenápolis/MT, Aripuanã/MT, Barão de Melgaço/MT, Barra do Bugres/MT, Barra do Garças/MT, Brasnorte/MT, Campinápolis/MT, Campo Novo do Parecis/MT, Campos de Júlio/MT, Canabrava do Norte/MT, Canarana/MT, Carlinda/MT, Castanheira/MT, Chapada dos Guimarães/MT, Cláudia/MT, Cocalinho/MT, Comodoro/MT, Confresa/MT, Cotriguaçu/MT, Cuiabá/MT, Denise/MT, Diamantino/MT, Feliz Natal/MT, Figueirópolis D'Oeste/MT, Gaúcha do Norte/MT, General Carneiro/MT, Glória D'Oeste/MT, Guarantã do Norte/MT, Indaiavai/MT, Itaúba/MT, Jangada/MT, Jauru/MT, Juara/MT, Juína/MT, Juruena/MT, Lambari D'Oeste/MT, Lucas do Rio Verde/MT, Luciara/MT, Marcelândia/MT, Matupá/MT, Mirassol d'Oeste/MT, Nobres/MT, Nortelândia/MT, Nossa Senhora do Livramento/MT, Nova Bandeirantes/MT, Nova Canaã do Norte/MT, Nova Guarita/MT, Nova Lacerda/MT, Nova Marilândia/MT, Nova Maringá/MT, Nova Monte Verde/MT, Nova Mutum/MT, Nova Olímpia/MT, Nova Ubiratã/MT, Nova Xavantina/MT, Novo Horizonte do Norte/MT, Novo Mundo/MT, Novo São Joaquim/MT, Paranaíta/MT, Peixoto de Azevedo/MT, Planalto da Serra/MT, Poconé/MT, Pontal do Araguaia/MT, Ponte Branca/MT, Pontes e Lacerda/MT, Porto Alegre do Norte/MT, Porto dos Gaúchos/MT, Porto Esperidião/MT, Porto Estrela/MT, Querência/MT, Reserva do Cabaçal/MT, Ribeirão Cascalheira/MT, Ribeirãozinho/MT, Rio Branco/MT, Rosário Oeste/MT, Salto do Céu/MT, Santa Carmem/MT, Santa Terezinha/MT, Santo Afonso/MT, Santo Antônio do Leverger/MT, São Félix do Araguaia/MT, São José do Rio Claro/MT, São José do Xingu/MT, São José dos Quatro Marcos/MT,

Sapezal/MT, Sinop/MT, Sorriso/MT, Tabaporã/MT, Tangará da Serra/MT, Tapurah/MT, Terra Nova do Norte/MT, Torixoréu/MT, União do Sul/MT, Várzea Grande/MT, Vera/MT, Vila Bela da Santíssima Trindade/MT e Vila Rica/MT.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Pelo presente aditivo, a Cláusula Terceira que versa sobre piso salarial passa a ter a seguinte redação:

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2020 a 30/04/2021

Fica estabelecido a partir de 1º de Maio de 2020, os seguintes pisos salariais a serem pagos para os Trabalhadores de Obras abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho:

FUNÇÃO	POR MÊS	POR HORA
a) Almoxarife	R\$ 1.634,60	R\$ 7,43
b) Apontador	R\$ 1.317,80	R\$ 5,99
c) Eletricista	R\$ 1.689,60	R\$ 7,68
d) Encanador	R\$ 1.689,60	R\$ 7,68
d) Encarregado	R\$ 2.186,80	R\$ 9,94
e) Meio Oficial / Meia Colher	R\$ 1.317,80	R\$ 5,99
f) Profissionais: Armador, Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Gesseiro de Obra e Demais Profissionais	R\$ 1.634,60	R\$ 7,43
g) Servente e Ajudante	R\$ 1.216,60	R\$ 5,53
h) Vigia	R\$ 1.216,60	R\$ 5,53

Parágrafo Primeiro. Nenhum trabalhador da Construção Civil, que atue em canteiro de obra, sejam elas tomadoras de serviços ou terceirizadas, receberá salário menor que o piso salarial já estabelecido, observadas as funções acima descritas, devendo ainda cumprir as disposições contidas na presente Convenção Coletiva.

Parágrafo Segundo. O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho tem vigência de 1º de maio de 2020 à 30 de abril de 2021.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas concederão a todos os trabalhadores de sua base territorial, que ganham acima do Piso Salarial, bem como ao pessoal da área administrativa da empresa, a partir de 1º de Maio de 2020, reajuste de **2,05%** (dois vírgula zero cinco por cento).

Parágrafo Primeiro: O reajuste mencionado dar-se-á proporcionalmente de acordo com a data da admissão dos trabalhadores, podendo ser deduzidas as antecipações ocorridas no período de maio/2019 à

abril/2020, ficando assegurada a livre negociação para os casos não enquadrados nestas disposições. Fica convencionado entre as partes que a cláusula econômica será retroativa a data-base (01.05.2020) devendo os valores provenientes de reajuste e piso salarial serem pagos pelas empresas/empregadores ao empregado no prazo máximo de até a folha de pagamento de OUTUBRO/2020.

Parágrafo Segundo: Os trabalhadores que foram demitidos e/ou que pediram demissão após 1º de Maio de 2020, terão garantido o reajuste integral descrito no caput, por ocasião da rescisão contratual complementar.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada às partes a livre negociação entre os preços dos serviços que serão executados (produção), pois esses preços são determinados pelo aquecimento ou retração do mercado de trabalho, não cabendo, portanto, neste caso a aplicação do índice discriminado no caput.

Parágrafo Quarto: O presente aditivo tem vigência de 1º de maio de 2020 à 30/04/2021.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINTA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLAUSULAS

Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas e condições dispostas na Convenção Coletiva 2019/2021 homologada sob o registro n. MT000118/2020, que não colidirem com o presente Termo Aditivo.

**CLAUDIO CLEBER OTTAIANO
VICE-PRESIDENTE
SINDICATO DAS IND. DA CONSTRUCAO DO EST. DE MATO GROSSO**

**RONEI DE LIMA
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
FEDERACAO DOS TRAB.NA IND.DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**JOAQUIM DIAS SANTANA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES IND CONSTRUCAO CIVIL CUIABA**

**EDER CORDEIRO PESSINE
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST MOB REG NORTE DO EST MT**

**OLIVIO ALMEIDA DE JESUS
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SIND.DOS TRAB.NA IND.DA CONST.CIVIL E DO MOB.B.GARCAS**

**NILCE TACONI BOLONHEZI
PRESIDENTE**

ANEXOS

ANEXO I - ATA DE NEGOCIAÇÃO E ASSINATURAS

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.